



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 25/2018 - REPRESENTAÇÃO Nº 27, DE 2018

(Apensada: REP nº 29, de 2018)

Representação da Rede Sustentabilidade - REDE, em desfavor do Senhor Deputado NELSON MEURER. Imputação da prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Autor: REDE SUSTENTABILIDADE

Representado: Deputado NELSON MEURER

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação de autoria da Rede Sustentabilidade (REDE), por meio da qual são imputadas ao Deputado Nelson Meurer (PP/PR) práticas incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar.

Na petição inicial, o Representante aduz que o Representado foi condenado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal à pena de 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime fechado, em razão da prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98).

Argumenta que as ações do Deputado Nelson Meurer atentam contra o decoro parlamentar por serem "*ofensivas à imagem e ao dever fundamental do Parlamento da boa-fé, da probidade, em prestígio, valorização e aprimoramento das instituições democráticas, dentre elas a Câmara dos Deputados*".

RECEBIDO
07 08 18 19 40
Mauro 6.245



Por tais razões, requer a aplicação da penalidade de perda do mandato parlamentar do Representado.

A Representação foi recebida por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aos 7.6.2018.

À proposição foi apensada a Representação nº 29, de 2018, de autoria do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com fundamento nos artigos 142 e 143, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O processo foi instaurado no dia 4.7.2018. Após sorteio de lista tríplice, fui designado Relator do processo pelo Presidente deste Conselho aos 11.7.2018.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente ilegível, localizada à direita do texto "É o Relatório".



II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar manifestar-se preliminarmente sobre a aptidão e a justa causa das representações em tela, conforme dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Quanto à aptidão, observa-se que os Representantes, partidos políticos com representação no Congresso Nacional, são partes legítimas para oferecer representação por quebra de decoro parlamentar, haja vista o disposto no art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Representado é detentor de mandato de Deputado Federal, estando apto a ocupar o polo passivo da demanda.

As peças inaugurais contêm, ainda, a exposição detalhada dos fatos cuja apreciação se pretende.

No entanto, verifica-se que os atos indecorosos declinados nas representações foram, em tese, praticados pelo Deputado Nelson Meurer anteriormente ao início do atual mandato parlamentar.

Com efeito, extrai-se da denúncia que deu ensejo à Ação Penal 996, cujo julgamento resultou na condenação do Representado, que os crimes a ele imputados teriam sido cometidos **entre os anos de 2006 e 2014**.

Cumprе salientar que as aludidas imputações não eram inteiramente desconhecidas da população por ocasião do pleito eleitoral de 2014. Hoje em dia, não se pode dizer que o cidadão vive, como outrora, completamente à margem dos acontecimentos políticos. Em rápida pesquisa na internet, é possível visualizar notícias¹ divulgadas à época, veiculando denúncias acerca de supostas condutas ilícitas perpetradas pelo

¹Cf. <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/doleiro-depositou-r-160-mil-na-conta-de-membro-do-diretorio-do-pp/>>. Acesso em: 02 ago.2018.

<<https://www.folhadelondrina.com.br/politica/youssef-teria-intermediado-doacao-a-meurer-877521.html>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

<<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2014/04/quem-e-alberto-youssef-o-doleiro-suspeito-no-governo-e-na-petrobras-4485137.html>>. Acesso em: 02 ago.2018.



Representado, o que não configurou óbice à sua eleição para o mandato iniciado em 2015.

A despeito das suspeitas que pairavam sobre o Representado, a população escolheu elegê-lo, legitimando-o como seu representante no Parlamento no exercício da soberania popular.

A propósito, oportuno mencionar que este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em resposta² à Consulta nº 21, de 2011, reafirmando entendimento exarado por ocasião da resposta³ à Consulta nº 1, de 2007, opinou no sentido da possibilidade de perda do mandato parlamentar por conduta praticada antes do exercício do mandato, desde que tal conduta seja desconhecida do Parlamento – excluem-se desse postulado, portanto, os processos em andamento e os fatos que já eram de conhecimento da sociedade e, por consequência, desta Casa.

Na esteira desse posicionamento, este Colegiado recentemente decidiu pelo arquivamento de representações que tratavam de casos semelhantes. Logo, em razão do princípio da isonomia, é forçoso aplicar o mesmo raciocínio na presente hipótese.

Noutro giro, cabe registrar que a ação penal que tramita em desfavor do Representado já está praticamente finda, posto que reduzidas as possibilidades de recurso contra a decisão proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que aquele órgão julgador determinou, após o trânsito em julgado, oficiar-se à Câmara dos Deputados para que esta Casa delibere sobre a perda do mandato parlamentar.

Desse modo, diante da iminência do trânsito em julgado da condenação e, por conseguinte, da impossibilidade do revolvimento de fatos e provas no âmbito deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, convém aguardar a comunicação daquela Corte para que se dê início ao processo de

²Cf. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4B5A5E1A686522193706EFF918FFBE30.proposicoesWeb2?codteor=950859&filename=Tramitacao-CON+21/2011>. Acesso em: 01 ago. 2018.

³Cf. <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/D23MAI2007.pdf#page=791>>. Acesso em 01 ago. 2018.



perda de mandato previsto no art. 240, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

À vista de tais considerações, impõe-se o término deste processo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **inadmissibilidade** da Representação nº 27, de 2018, e da Representação nº 29, de 2018, recomendando o seu arquivamento.

Sala do Conselho, em de de 2018.



Deputado MAURO LOPES
Relator